TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	634987/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA GONCALVES
ADVOGADO / PROCURADOR	EDSON APARECIDO DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1251/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Correção do edital no curso do processo. Divergência parcial, para propor a extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante do saneamento da impropriedade.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Representação com pedido liminar formulada por LED ONE – SOLUÇÕES EM LED LTDA noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2023 do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, agendado para o dia 29 de setembro de 2023, que tem por objeto a "locação de estrutura de palco, pirâmides, grades, geradores, piso, trio elétrico, arquibancada, mesas e cadeiras, sonorização e iluminação, e banheiros químicos", em atendimento às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULTUR, no cumprimento do Calendário Oficial de Eventos do Município e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA", através do Sistema de Registro de Preços.

O procedimento escolhido é o de menor preço total (global) do lote, subdivido em onze lotes, cujo montante total é de R$ 12.710.034,32 (doze milhões, setecentos e dez mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBYB

A representante sustentou que a ausência de fracionamento do objeto no Lote 2, inviabilizaria a competitividade do certame, eis que o edital aglutina o fornecimento de equipamentos de sonorização e iluminação (itens 2.1 ao 2.15) e de painel de LED (itens 2.16 a 2.19), equipamentos que poderiam ser licitados separadamente.

Por fim, requereu o recebimento da Representação para que o pregão seja suspenso liminarmente e, no mérito, seja reconhecida a restrição de competitividade, devendo o certame ser anulado e o Edital republicado, sanando as irregularidades, para que o Lote 2 seja fracionado em (i) equipamentos de sonorização e iluminação e (ii) painel de LED.

Por força do Despacho nº 1570/2023 – GCMRMS (peça 6), recebi a Representação e deferi a liminar, determinando a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que suspendesse imediatamente os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 65/2023, até que esta Corte deliberasse sobre o mérito do expediente. Também determinei a citação da municipalidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 3266/2023 (peça 12).

O ente municipal compareceu ao feito (peças 13/15) comprovando a suspensão do certame com a juntada do novo termo de referência em que há a retificação da irregularidade apontada inicialmente. Pleiteou, assim, a extinção do feito diante da perda de seu objeto.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 1704/2023 – GCMRMS (peça 17), revoguei a cautelar outrora concedida, e avaliando necessária a apreciação do mérito, determinei a intimação do Município de Paranaguá, do Prefeito, Sr. Marcelo Elias Roque e do Pregoeiro responsável pelo certame para que apresentassem contraditório relativamente ao apontamento formulado pela empresa representante, acerca da aglutinação injustificada dos equipamentos de sonorização, equipamentos de imagem e painéis de LED no Lote 02. Por meio do Acórdão nº 3545/2023 (peça 20), o Pleno desta Corte homologou a revogação supramencionada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBYB

Em resposta (peças 27/28), a municipalidade reiterou o teor da petição anteriormente acostada ao processo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, manifestou entendimento de que o feito perdeu o objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, conforme Instrução nº 409/2024 (peça 30). Isto porque constatou do novo Termo de Referência (peça 15) que o Lote nº 2, que anteriormente contemplava os itens de sonorização e iluminação e painéis de LED, passou a contemplar tão somente os primeiros, e que os painéis de LED foram inseridos no Lote nº 03.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** corrobora o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela extinção da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto, nos termos do Parecer n. 110/24 (peça 31).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Cinge-se a controvérsia à ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade, diante da aglutinação indevida de equipamentos em um único lote, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de equipamentos de iluminação, sonorização e painéis de LED, em evidente ofensa ao artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

O próprio Município, nas peças 14 e 15, ao apresentar o contraditório e comprovar a suspensão do certame, pela juntada do novo termo de referência, reconhece e retifica a irregularidade apontada.

Diante desta situação, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em linha com o requerido pelo Município, se manifestam pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a suposta perda do seu objeto.

Contudo, apesar da correção do ato pelo Município, considerando que efetivamente houve a irregularidade apontada pelo Representante, entendo que a representação deve ser julgada procedente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBYB

Conforme fundamentei na análise do pedido cautelar (Acórdão 3266/23 – STP), quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração, a regra deve ser o fracionamento do objeto. Tal medida promove a ampliação da competitividade e a economicidade das contratações. Nesse sentido inclusive é a Súmula 247[1] do TCU.

Entretanto, considerando que a justificativa do Município, apesar de não documentada, pelo princípio da boa-fé, pode ser entendida como válida, e houve a pronta retificação do edital com correção da irregularidade, tendo gerado mínima lesividade à administração pública, deixo de aplicar, nesta oportunidade, sanção ao jurisdicionado.

No entanto, para que situações como a presente não tornem a ocorrer, formalizo recomendação ao Município de Paranaguá para que, nos próximos certames, cumpra sempre o dever de parcelamento do objeto, garantindo a ampliação da competitividade e a economicidade das contratações, ou apresente justificativa robusta e documentada em caso da inviabilidade de fazê-lo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** da Representação, e proponho a expedição de recomendação ao **MUNÍCIPIO DE PARANAGUÁ** para que, nos próximos certames, cumpra o dever de parcelamento do objeto (anteriormente previsto no artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93) agora previsto o art. 40, §2º, III da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) e Súmula n. 247 do TCU.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

[1] *SÚMULA Nº 247*
"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBYB

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, parcialmente, do voto condutor, por entender que, em conformidade com as manifestações da CGM e do MPC, diante da correção do edital pelo Município de Paranaguá, no curso deste processo, deve a representação ser extinta, ficando prejudicado o julgamento de mérito.

Nesse sentido a manifestação da defesa, da peça 14, reiterada na peça 28:

> Após análise técnica quanto aos argumentos utilizados por este Tribunal de Contas para que fosse suspensa apresente licitação, a equipe técnica responsável chegou a conclusão de dividir o lote mencionado.
>
> Logo, considerando que Administração já está providenciando todas as alterações necessária, deve se reconhecer há perda do objeto (fl. 5).

Nessa mesma linha, a manifestação da CGM, na peça 30, fl. 5:

> Desta sorte, considerando que não mais subsistem as irregularidades suscitadas pela representante em sua petição inicial, haja vista que com a retificação do edital o dever de parcelamento do objeto previsto no artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93 passou a ser observado, entende esta Coordenadoria que o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil1 , aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005.

Dentro desse contexto, corroborando com a manifestação da unidade técnica, tendo a entidade, no exercício da autotutela, conforme apontado na mesma peça de defesa, corrigido a falha que havia sido reconhecida por esta Corte, entendo que deixou de subsistir a irregularidade que motivaria o julgamento pela procedência da representação e, da mesma forma, a recomendação proposta, de parcelamento do objeto, na medida em que a orientação contida na decisão liminar já foi devidamente observada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBYB

2. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, (vencedor) os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência com recomendação da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBYB